CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD082/25-26PJ

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar
ARGUIDO: LUCAS FACUNDO ORDOÑEZ VILLAVICENCIO
OBJECTO: Ofensas corporais a patinador ou espetador
DATA DO ACÓRDÃO: 20 de Julho de 2026
TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade
RELATOR: Felismina Silva Branco
NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 154.º n.º 1, do Regulamento de Disciplina FPP
MANDATÁRIO: Sr. Dr. Luis Melo e Silva

SUMÁRIO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39.º do RDFPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao Arguido LUCAS FACUNDO ORDOÑEZ VILLAVICENCIO a sanção disciplinar de suspensão de atividade por 1 (um) jogo, pela comprovada agressão a um seu adversário em contexto de jogo, através de uma cotovelada na cara deste, nos termos melhor descritos acima, em violação do disposto no número 1 do Artigo 154.º, conjugado com a al. b) do n.º 1 do artigo 41.º do Regulamento de Disciplina FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Foi instaurado o processo disciplinar por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.) ao Arguido LUCAS FACUNDO ORDOÑEZ VILLAVICENCIO por factos descritos no Relatório Confidencial de Arbitragem, referentes ao jogo n.º 2447, realizado no dia 31 de maio de 2026 a contar para o Campeonato Nacional PLACARD – Play – off, de hóquei em patins, entre as equipas "OC BARCELOS SAD", e "SL BENFICA", na localidade de Barcelos.
De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, e as imagens televisivas constantes do site FPP-TV, quando faltavam 9m10seg para o final da 1 parte, o Arguido Lucas Ordoñez foi expulso com cartão vermelho direto por atingir o seu adversário com o cotovelo na cara, levantando o cotovelo e indo direto ao seu adversário para o atingir quando este ia a passar por ele, sem que estivessem a disputar a bola, não tendo resultado consequência físicas relevantes para o seu adversário.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Devidamente notificado da acusação, o Arguido apresentou defesa e arrolou testemunhas que foram ouvidas a 15 de julho de 2026, via plataforma zoom.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados:

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dá-se como provada toda a factualidade constante da acusação devidamente notificada ao Arguidos, designadamente:
I - No dia 31 de maio de 2026 realizou-se o jogo n.º 2447 a contar para o Campeonato Nacional PLACARD – Play – off, de hóquei em patins, entre as equipas "OC BARCELOS SAD", e "SL BENFICA", na localidade de Barcelos.
II - Quando faltavam 9m10seg para o final da 1 parte, o Arguido Lucas Ordoñez foi expulso com cartão vermelho direto por atingir o seu adversário com o cotovelo na cara, levantando o cotovelo e indo direto ao seu adversário para o atingir quando este ia a passar por ele, sem que estivessem a disputar a bola, não tendo resultado consequência físicas relevantes para o seu adversário.

Factos não provados:

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram como não provados quaisquer factos com relevância para a boa decisão do presente processo.

Os factos assentes resultam do teor do Boletim de Jogo, do Relatório Confidencial de Arbitragem, das imagens de vídeo, da Ficha Disciplinar do arguido, da defesa apresentada e da inquirição das testemunhas.

De Direito:

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

No presente processo, nascido do relatório confidencial da equipa de arbitragem, o qual mantém, na íntegra, a sua força probatória, pretendeu aferir-se das circunstâncias em que ocorreram os factos ali relatados, relativamente ao comportamento demonstrado pelo Arguido no âmbito de jogo de hóquei em patins, devidamente identificado no presente processo.

Da prova produzida no processo, mormente do conteúdo do relatório confidencial da equipa de arbitragem, e das imagens vídeo do jogo constantes do site FPP-TV, resulta inequívoco que o Arguido praticou os factos de que se achava acusado.

Ou seja, ficou demonstrado, nas circunstâncias de modo e lugar descritas na acusação, e que acima foram dadas por provadas, que o Arguido atingiu deliberadamente o seu adversário com o cotovelo na cara, levantando o cotovelo e indo direto ao seu adversário para o atingir quando este ia a passar por ele, sem que estivessem a disputar a bola.

A tese apresentada pelo Arguido não colhe, porquanto no momento em que atingiu o seu adversário com o cotovelo na cara, a bola não se encontrava a ser disputada por ambos, nem o jogador atingido fez questão de bloquear quer o Arguido quer o colega de equipa deste.

Também é visível das imagens televisivas não manifestou qualquer intenção em "(...) ocupar o espaço de progressão do jogador n.º 19 da equipa do OB, fechando ainda mais a zona da tabela lateral."

O que decorre das imagens é uma deslocação do Arguido em direção ao patinador adversário, atingindo-o com o seu cotovelo na zona da cara, sem que à luz da experiência comum, se perceba o alcance da sua atuação e, termos desportivos no que concerne a um jogo de hóquei em patins.

Ainda que se entendesse podermos estar perante uma situação de bloqueio técnico ao patinador adversário promovido pelo próprio Arguido, resulta das imagens vídeo que nos foram disponibilizadas que o seu braço encontra-se fletido, tendo atingido com o cotovelo a cara do seu adversário, sendo certo que inexiste no hóquei em patins, nem no desporto em geral, bloqueios técnicos que envolvam atingir com o cotovelo a cara dos adversários.

Consolidada a matéria factual, cumpre subsumi-la no Direito.

Ao acima descrito comportamento do Arguido corresponde a infração tipificada no n.º 1 do artigo 154.º do Regulamento de Disciplina FPP, sancionável com suspensão de atividade a graduar entre 1 a 5 jogos, considerada a inexistência de circunstâncias agravantes (artigo 40.º) e a existência da circunstância atenuante prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 41.º, todos do RDFPP.

A responsabilidade pelo cometimento desta infração não pode deixar de ser assacada ao Arguido, atendendo aos elementos probatórios constantes do presente processo disciplinar.

Consideramos a ilicitude da conduta do Arguido de grau médio, assumindo uma gravidade e censurabilidade tanto inexplicável como injustificada em contexto desportivo.

Quanto à culpa, consideramos terem agido com dolo porquanto ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformar.

III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39.º do RDFPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao Arguido LUCAS FACUNDO ORDOÑEZ VILLAVICENCIO a sanção disciplinar de suspensão de atividade por 1 (um) jogo, pela comprovada agressão a um seu adversário em contexto de jogo, através de uma cotovelada na cara deste, nos termos melhor descritos acima, em violação do disposto no número 1 do Artigo 154.º, conjugado com a al. b) do n.º 1 do artigo 41.º do Regulamento de Disciplina FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 20 de Julho de 2026

O Conselho de Disciplina,

